

LEI Nº 6669, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA A LEI Nº 2886, DE 24 DE JUNHO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 1º - Ficam criados os cargos que especifica, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2886, de 24 de junho de 1996, com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais:

I - Ajudante de Obras 40hrs, Ajudante de Almoxarifado 40hrs, Arquivista 40 horas, Ascensorista 40hrs e Auxiliar de Topografia 40hrs;

II - Bombeiro Hidráulico 40hrs, Borracheiro 40hrs, Brochurista 40hrs;

III - Calceteiro 40hrs, Cantineiro 40hrs, Carpinteiro 40hrs; Contínuo 40hrs;

IV - Eletricista de Manutenção 40hrs;

V - Fiscal de Serviços 40hrs;

VI - Gari 40hrs;

VII - Impressor Gráfico 40hrs;

VIII - Jardineiro 40hrs;

IX - Laboratorista de Fotografia 40hrs e Lavador de Veículos e Máquinas 40hrs;

X - Nivelador 40hrs;

XI - Operador de Som 40hrs;

XII - Padeiro 40hrs, Pedreiro 40hrs e Pintor de Parede 40hrs;

XIII - Recepcionista 40hrs;

XIV - Servente 40hrs e Serviçal 40hrs;

XV - Telefonista 40hrs;

XVI - Viveirista Agrícola 40hrs.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos deste artigo poderão migrar para o cargo respectivo, de

40 horas, desde que comprovem escolaridade de ensino médio completo.

§ 2º - O servidor que migrar para o novo cargo deverá exercer suas atividades com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º - Ficam criados os cargos de Almoхарife I, Almoхарife II, Auxiliar de Administração I, Auxiliar de Administração II e Oficial de Administração I, todos de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

§ 1º - O servidor ocupante do cargo de Almoхарife ou do cargo de Auxiliar de Administração que comprovar escolaridade de ensino médio completo poderá migrar para o cargo de Almoхарife I e Auxiliar de Administração I, respectivamente.

§ 2º - O servidor ocupante do cargo de Almoхарife, do cargo de Auxiliar de Administração e do cargo de Oficial de Administração que comprovar escolaridade de ensino médio completo e exercer suas atividades com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais poderá migrar para o cargo de Almoхарife II, Auxiliar de Administração II e Oficial de Administração I, respectivamente.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de Oficial de Administração II e Laboratorista de Solo I, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2886, de 24 de junho de 1996.

§ 1º - O servidor ocupante do cargo de Oficial de Administração ou do cargo de Laboratorista de Solo que migrar para o cargo de Oficial de Administração II ou o cargo de Laboratorista de Solo I deverá exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e comprovar escolaridade de ensino superior completo.

§ 2º - Em abril de 2021, será incorporado 10% (dez por cento) no vencimento inicial da carreira de Oficial de Administração II e de Laboratorista de Solo I.

§ 3º - Em abril de 2022, será incorporado 10% (dez por cento) no vencimento inicial da carreira de Oficial de Administração II e de Laboratorista de Solo I.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de Guarda Municipal 1ª Classe - GM1 e Guarda Municipal 2ª Classe - GM2, todos de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

§ 1º - O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal que comprovar escolaridade de ensino superior completo, exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que tomou posse no ano de 2009/2010 poderá migrar para o cargo de Guarda Municipal 1ª Classe - GM1.

§ 2º - O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal que comprovar escolaridade de ensino superior completo, exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que tomou

posse no ano de 2012 poderá migrar para o cargo de Guarda Municipal 2ª Classe - GM2.

§ 3º - O vencimento inicial da carreira de Guarda Municipal 1ª Classe - GM1 e Guarda Municipal 2ª Classe - GM2 será aplicado de acordo com a tabela contida no art. 10 e no Anexo I desta Lei.

Art. 5º - O servidor que optar pela migração de cargo deverá contribuir sobre o vencimento do novo cargo efetivo por 5 (cinco) anos, para efeitos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do município de Betim.

Art. 6º - Fica alterada a tabela I.A - Classes de Cargos Específicos de Provimento Efetivo, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, do Anexo I - Quadro Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO I

QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

I.A - CLASSES DE CARGOS ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 7º - Ficam incluídas as naturezas dos cargos criados neste Capítulo, na tabela IV.A - Quadro Setorial da Administração: Classes de Cargos de Provimento Efetivo, do Anexo IV - Natureza Geral das Classes, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO IV - NATUREZA GERAL DAS CLASSES

IV.A - QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO: CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 8º - Fica instituída a Gratificação de Análise Técnica de Recursos Humanos, de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento inicial da carreira, para os servidores efetivos lotados na Superintendência de Recursos Humanos, sendo vedada a acumulação com outras gratificações por atividade.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida enquanto esta perdurar e não se incorporará, para quaisquer efeitos, ao vencimento-base do servidor, não constituirá base de cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, nem gerará qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário.

Art. 9º - Fica criada a adequação de jornada para os servidores com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais,

do Quadro Setorial da Administração, que exercerem suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - A adequação de que trata o caput deste artigo ocorrerá de acordo com a necessidade, a conveniência do serviço público e a concordância do servidor, com remuneração equivalente à nova jornada de trabalho, observada a disponibilidade orçamentaria e financeira.

Art. 10 - Fica alterado o Anexo VI-A - Tabelas de Níveis e Padrões de Vencimento das Classes de Cargos de Provimento Efetivo Distribuídos por Grupos Ocupacionais do Setorial da Administração, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV-A - TABELAS DE NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DISTRIBUÍDOS POR GRUPOS OCUPACIONAIS DO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

FALTA ANEXO

**CAPÍTULO II
DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO**

Art. 11 - Ficam criados os cargos de Professor Municipal I - PM I, Professor Municipal II - PM II, Professor Municipal III - PM III e Pedagogo Municipal, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Educação, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

Art. 12 - Fica concedida a isonomia das carreiras de Professor PII, PIII e Professor de Educação Infantil com a carreira de Professor PIII e a incorporação da gratificação de 20% (vinte por cento), referente à regência, ao vencimento da carreira de Professor Municipal I, Professor Municipal II e Professor Municipal III, nos termos desta Lei e conforme tabelas constantes no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Será computado do percentual da Gratificação de Regência o valor que for incorporado ao vencimento do servidor, conforme estabelecido na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º - O servidor que migrar de cargo receberá o remanescente da Gratificação de Regência sobre o salário base, proporcionalmente, até a totalidade da incorporação.

§ 3º - A concessão e a incorporação de que trata o caput deste artigo somente serão efetivadas com a migração do servidor para o novo cargo.

§ 4º - A isonomia e a incorporação serão aplicadas, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2021.

§ 5º - A regra estipulada no caput deste artigo aplica-se ao servidor em efetivo exercício, independentemente do local de lotação e atuação.

Art. 13 - Fica estabelecido que o servidor poderá migrar para os cargos de que trata o art. 9º desta Lei, da seguinte forma:

I - Professor PIL e Professor da Educação Infantil - PEI para o cargo de Professor Municipal I;

II - Professor PII para o cargo de Professor Municipal II;

III - Professor PIII para o cargo de Professor Municipal III;

IV - Pedagogo para o cargo de Pedagogo Municipal.

§ 1º - O Professor que migrar para o novo cargo deverá exercer funções de magistério, de caráter pedagógico, desempenhando atividades inerentes ao cargo e atividades educativas, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar, de coordenação, de assessoramento pedagógico, operacional da Secretaria Municipal da Educação e das demais Secretarias Municipais, Órgãos da Administração Direta e Indireta e atuação em entidade sindical, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Professor que optar por continuar no cargo de origem, em docência, receberá a gratificação de regência, sem a incorporação no vencimento.

§ 3º - O Professor da Educação Infantil - PEI que permanecer no cargo de origem continuará percebendo a gratificação de regência.

§ 4º - O deferimento da migração da carreira de Professor da Educação Infantil - PEI para a carreira de Professor Municipal I poderá ocorrer em até 6 (seis) meses, a contar do pedido do servidor.

§ 5º - O Pedagogo que migrar para o cargo de Pedagogo Municipal cumprirá o calendário letivo da Rede Municipal de Educação, incluindo os sábados letivos que estiverem previstos.

§ 6º - O Pedagogo Municipal terá seu vencimento alterado, nos mesmos parâmetros que ocorrer com o Professor Municipal III - PMIII, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - Fica determinado que, nos anos de 2026 e 2027, será realizado o processos de negociação entre a Administração Municipal e o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - Sind-UTE, Subsede Betim, para a construção da unificação da carga horária dos cargos de Professor Municipal I, II, III e Pedagogo Municipal, sem prejuízo financeiro aos servidores de que dispõe esta Lei.

Art. 15 - Fica estabelecido que os reajustes concedidos pela Administração Municipal, ao funcionalismo público, serão aplicados ao vencimento do servidor que migrar para os novos cargos

e carreiras criadas por esta Lei, bem como as tabelas de vencimento serão atualizadas nos mesmo índices e percentuais de reajustes.

Art. 16 - Fica definido que o servidor que optar pela migração de cargo deverá contribuir sobre o vencimento do novo cargo efetivo por 5 (cinco) anos, para efeitos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do município de Betim.

Art. 17 - Fica estabelecido que, nas funções de confiança exercidas pelos Diretores e Vice-Diretores de Escola Municipal, a soma da gratificação com a remuneração não poderá ultrapassar o valor total de R\$ 10.710,00 (dez mil, setecentos e dez reais).

Art. 18 - Ficam instituídas as seguintes Gratificações:

I - Gratificação de Atividade Educacional, de 15% (quinze por cento), que incidirá sobre o vencimento inicial da carreira de Técnico de Biblioteca, Técnico de Secretaria e Atendente de Apoio Pedagógico;

II - Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo, de 20% (vinte por cento), que incidirá sobre o vencimento inicial da carreira de Auxiliar Administrativo de Centro Infantil.

§ 1º - Para fazer jus às Gratificações de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá prestar serviços nas dependências das escolas ou dos Centros Infantis Municipais - CIM's, salvo se requisitado pela Administração Pública para prestar serviços em outro local.

§ 2º - Para receber a gratificação de que trata o inciso I deste artigo, o Atendente de Apoio Pedagógico, servidor contratado pela Administração Pública Municipal, cumprirá o calendário letivo da Rede Municipal de Educação, incluindo os sábados letivos que estiverem previstos.

§ 3º - As gratificações constantes deste artigo serão devidas enquanto estas perdurarem e não se incorporarão, para quaisquer efeitos, ao vencimento-base do servidor, não constituirão base de cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, nem gerará qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário, exceto para o recebimento de 13º salário, sendo vedada a acumulação com outras gratificações por atividade.

Art. 19 - Fica determinado que o Agente de Serviço Escolar receberá uma bonificação no valor da diferença do inicial da carreira do Grupo Ocupacional EA para o salário mínimo nacional vigente, podendo ser incorporado para efeitos de aposentadoria, sem prejuízo do Cartão Cesta Servidor.

Parágrafo único - A bonificação de que trata este artigo será percebida no 13º salário e nas férias regulamentares, incluindo o terço constitucional.

Art. 20 - Fica alterada a tabela II.A - Classes de Cargos Específicos de Provimento Efetivo, do Plano de Cargos,

Carreiras e Vencimentos, do Anexo II - Quadro Setorial da Educação, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO II

QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

II.A - CLASSES DE CARGOS ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 21 - Ficam incluídas as naturezas dos cargos criados neste Capítulo, no item IV.C - Quadro Setorial da Educação: Classes de Cargos de Provimento Efetivo, do Anexo IV - Natureza Geral das Classes, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO IV - NATUREZA GERAL DAS CLASSES

IV.C - QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO: CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 22 - Fica alterado o Anexo VI-C - Tabelas de Níveis e Padrões de Vencimento das Classes de Cargos de Provimento Efetivo Distribuídos por Grupos Ocupacionais do Setorial da Educação, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV-C - TABELAS DE NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DISTRIBUÍDOS POR GRUPOS OCUPACIONAIS DO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

FALTA ANEXO

Art. 23 - Ficam criados os cargos que especifica, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais:

I - Analista de Gestão em Saúde 40 horas, Analista de Sistemas da Saúde 40 horas, Auxiliar de Cozinha 40hrs, Auxiliar de Enfermagem 40hrs, Auxiliar de Farmácia 40hrs, Auxiliar de Laboratório 40hrs, Auxiliar de Manutenção de Equipamento Hospitalar 40hrs, Auxiliar de Necropsia 40hrs e Auxiliar em Saúde Bucal 40hrs;

II - Contador da Saúde 40 horas, Copeiro 40hrs, Costureiro 40hrs e Cozinheiro 40hrs;

III - Estatístico da Saúde 40 horas;

IV - Magarefe 40hrs e Mecânico de Equipamento Hospitalar 40hrs;

V - Operador de Caldeira Hospitalar 40hrs e Operador de Rádio 40hrs;

VI - Recepcionista da Saúde 40hrs;

VII - Sapateiro 40hrs.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos deste artigo poderão migrar para o cargo respectivo, de 40 horas, desde que comprovem escolaridade de ensino médio completo.

§ 2º - O servidor que migrar para o novo cargo deverá exercer suas atividades com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - Ficam criados os cargos de Auxiliar de Apoio à Saúde I, Auxiliar de Apoio à Saúde II e Oficial de Apoio à Saúde I, todos de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

§ 1º - O servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio à Saúde que comprovar escolaridade de ensino médio completo poderá migrar para o cargo de Auxiliar de Apoio à Saúde I.

§ 2º - O servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio à Saúde e do cargo de Oficial de Apoio à Saúde que comprovar escolaridade de ensino médio completo e exercer suas atividades com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais poderá migrar para o cargo de Auxiliar de Apoio à Saúde II e Oficial de Apoio à Saúde I, respectivamente.

Art. 25 - Ficam criados os cargos de Fiscal Sanitário I e Oficial de Apoio à Saúde II, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

§ 1º - O servidor ocupante do cargo de Oficial de Apoio à Saúde que migrar para o cargo de Oficial de Apoio à Saúde II deverá exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e comprovar escolaridade de ensino superior completo.

§ 2º - Em abril de 2021, será incorporado 10% (dez por cento) no vencimento inicial da carreira de Oficial de Apoio à Saúde II.

§ 3º - Em abril de 2022, será incorporado 10% (dez por cento) no vencimento inicial da carreira de Oficial de Apoio à Saúde II.

§ 4º - O servidor ocupante do cargo de Fiscal Sanitário que migrar para o cargo de Fiscal Sanitário I deverá exercer as atribuições contidas nesta Lei e comprovar escolaridade de ensino superior completo.

§ 5º - O vencimento inicial da carreira de Fiscal Sanitário I será aplicado de acordo com a tabela contida no art. 32 e no Anexo III desta Lei.

Art. 26 - Fica determinado que o servidor que optar pela migração de cargo deverá contribuir sobre o vencimento do novo cargo efetivo por 5 (cinco) anos, para efeitos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do município de Betim.

Art. 27 - Ficam criados os cargos que especifica, de provimento efetivo, no Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com jornada laboral de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

I - Assistente Social 24hrs;

II - Bioquímico 24hrs;

III - Cirurgião Dentista 24hrs;

IV - Enfermeiro 24hrs e Enfermeiro do Trabalho 24hrs;

V - Farmacêutico 24hrs, Fisioterapeuta 24hrs e Fonoaudiólogo 24hrs;

VI - Médico 24hrs, Médico Anestesiologista 24hrs, Médico Cardiologista 24hrs, Médico Cirurgião Geral 24hrs, Médico Cirurgião Pediátrico 24hrs, Médico Cirurgião Torácico 24hrs, Médico do Trabalho 24hrs, Médico Endoscopista 24hrs, Médico Gineco-obstetra 24hrs, Médico Intensivista 24hrs, Médico Intensivista Infantil 24hrs, Médico Neonatologista 24hrs, Médico Neurologista 24hrs, Médico Ortopedista 24hrs, Médico Pediatra 24hrs, Médico Psiquiatra 24hrs, Médico Radiologista 24hrs e Médico Ultrassonografista 24hrs;

VII - Psicólogo 24hrs;

VIII - Sanitarista 24hrs;

IX - Terapeuta Ocupacional 24hrs.

§ 1º - As atribuições dos cargos de que tratam os incisos deste artigo são as mesmas constantes nos cargos equivalentes já existentes, distinguindo-se a jornada de trabalho, que passa a ser de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - Para solicitar a migração de cargo, o servidor deverá possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, vencimento e contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Betim, na jornada de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Fica proibida a migração de cargo ao servidor que não atender os parâmetros do parágrafo anterior até a vigência desta Lei.

Art. 28 - Ficam criados os cargos de Médico Cirurgião Vascular 24 horas, Médico Gastroenterologista 24 horas, Médico Mastologista 24 horas, Médico Neurocirurgião 24 horas, todos de

provimento efetivo, no Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

Art. 29 - Fica determinado que o Agente de Higienização da Saúde receberá uma bonificação no valor da diferença do inicial da carreira do Grupo Ocupacional SA para o salário mínimo nacional vigente, podendo ser incorporado para efeitos de aposentadoria, sem prejuízo do Cartão Cesta Servidor.

Parágrafo único - A bonificação de que trata este artigo será percebida no 13º salário e nas férias regulamentares, incluindo o terço constitucional.

Art. 30 - Fica alterada a tabela III.A - Classes de Cargos Específicos de Provimento Efetivo, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, do Anexo III - Quadro Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO III

QUADRO SETORIAL DA SAÚDE

III.A - CLASSES DE CARGOS ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 31 - Ficam incluídas as naturezas dos cargos criados neste Capítulo, na tabela IV.E - Quadro Setorial da Saúde: Classes de Cargos de Provimento Efetivo, do Anexo IV - Natureza Geral das Classes, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO IV - NATUREZA GERAL DAS CLASSES

IV.E - QUADRO SETORIAL DA SAÚDE: CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FALTA ANEXO

Art. 32 - Ficam incluídos 6 (seis) padrões de progressão na tabela salarial dos cargos do Quadro Setorial da Saúde, do Anexo VI-E - Tabelas de Níveis e Padrões de Vencimento das Classes de Cargos de Provimento Efetivo Distribuídos por Grupos Ocupacionais do Setorial da Saúde, da Lei Municipal nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV-E - TABELAS DE NÍVEIS E PADRÕES DE VENCIMENTO DAS CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DISTRIBUÍDOS POR GRUPOS OCUPACIONAIS DO SETORIAL DA SAÚDE

FALTA ANEXO

CAPÍTULO IV

DO ANEXO VIII DA LEI 2.886/96

Art. 33 - Fica alterado o Anexo VIII da Lei 2.886, de 24 de Junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ANEXO VIII

ACRÉSCIMO DE PADRÕES, NA PROGRESSÃO, POR EFEITO DE QUALIFICAÇÃO

VIII-A- QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO

FALTA ANEXO

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE AUDITORIA ASSISTENCIAL DA SAÚDE

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Auditoria Assistencial da Saúde na Secretaria Adjunta de Ouvidoria, composta por 3 (três) membros, com o objetivo instaurar processos de auditoria, conforme critérios estabelecidos em leis, normas ou princípios vigentes.

§1º - Além dos requisitos contidos no item 4 da tabela constante do Anexo I, da Lei Municipal nº 6.158, de 27 de dezembro de 2017, os servidores que comporão a Comissão de Auditoria Assistencial da Saúde deverão possuir mais de 05 (cinco) anos de serviço público e escolaridade de nível superior na área de saúde.

§2º - Aplica-se a regra do art. 16 da Lei Municipal nº 6.158, de 27 de janeiro de 2017, à Comissão de Auditoria Assistencial da Saúde.

§3º - Os membros da Comissão de que trata este artigo serão Auditores Assistenciais da Saúde, com atribuições definidas em decreto municipal.

Art. 35 - Fica alterado o item 4 da tabela constante do Anexo I - Funções de Confiança das Comissões e do Pregoeiro, da Lei Municipal nº 6.158, de 27 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS COMISSÕES E DO PREGOEIRO

FALTA ANEXO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Fica determinada a gratificação de 15% (quinze por cento), que incidirá sobre a flexibilização, extensão e

adequação de jornada aos servidores efetivos dos Quadros Setoriais da Administração, da Educação e da Saúde do Município.

Art. 37 - As gratificações de que trata esta Lei não serão computadas para efeitos de concessão do cartão cesta servidor.

Art. 38 - Fica definido que os servidores que migrarem de cargo manterão a mesma posição na tabela salarial, com o mesmo número de padrões de progressão e mesmo número de biênios adquiridos, sendo vedada a reabertura de progressão por nova qualificação/titulação para o servidor que atingiu o limite de 15 (quinze) padrões de progressões por formação.

Art. 39 - Fica determinado que a migração dos servidores detentores dos cargos de que trata esta Lei, para os novos cargos, será efetivada através de requerimento do próprio servidor, assinado e datado, junto à Superintendência de Recursos Humanos, e o enquadramento dar-se-á no mês subsequente ao protocolo requerido, conforme regulamentação em decreto municipal.

Art. 40 - Fica estabelecido que as gratificações de que trata esta Lei serão devidas enquanto estas perdurarem e não se incorporarão, para quaisquer efeitos, ao vencimentobase do servidor, não constituirão base de cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, nem gerará qualquer direito adquirido ou benefício previdenciário.

Art. 41 - Fica definido que os cargos criados nesta Lei obedecerão o nível de posicionamento em sua tabela de vencimento.

Art. 42 - Fica excluído o inciso I, do item 5, do art. 8º da Lei Municipal nº 5829, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual, além das autorizações de créditos adicionais já aprovados no citado diploma legal.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º da Lei Municipal nº 6.179, de 24 de fevereiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Betim, 25 de março de 2020.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

(Originária do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 035/2020, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)